

Transtec 52,5 µg/h, 5 sistemas transdérmicos a 52,5 µg/h
Transtec 70 µg/h 5 sistemas transdérmicos a 70 µg/h

Di-hidrocodeína

Didor Continus, comprimidos de libertação prolongada a 60 mg

Fentanilo

Durogesic, 5 sistemas transdérmicos a 25 µg/h

Durogesic, 5 sistemas transdérmicos a 50 µg/h

Durogesic, 5 sistemas transdérmicos a 75 µg/h

Durogesic, 5 sistemas transdérmicos a 100 µg/h

Fentanilo Sandoz 25 µg/h Sistemas transdérmicos, 5 sistemas transdérmicos a 25 µg/h

Fentanilo Sandoz 50 µg/h Sistemas transdérmicos, 5 sistemas transdérmicos a 50 µg/h

Fentanilo Sandoz 75 µg/h Sistemas transdérmicos, 5 sistemas transdérmicos a 75 µg/h

Fentanilo Sandoz 100 µg/h Sistemas transdérmicos, 5 sistemas transdérmicos a 100 µg/h

Morfina

Mst 1, 30 comprimidos de libertação prolongada a 10 mg

Mst 3, 30 comprimidos de libertação prolongada a 30 mg

Mst 6, 30 comprimidos de libertação prolongada a 60 mg

Mst 10, 30 comprimidos de libertação prolongada a 100 mg

Sevredol, 20 comprimidos revestidos a 10 mg

Sevredol, 20 comprimidos revestidos a 20 mg

Skenan, 30 cápsulas de libertação prolongada a 10 mg

Skenan, 30 cápsulas de libertação prolongada a 30 mg

Skenan, 30 cápsulas de libertação prolongada a 60 mg

Skenan, 30 cápsulas de libertação prolongada a 100 mg

Despacho n.º 10280/2008

Os analgésicos estupefacientes, nomeadamente os medicamentos opióides, são comparticipáveis pelo escalão C (37%) de comparticipação no regime geral em ambulatório.

Tratando-se de medicamentos indispensáveis ao tratamento da dor crónica não oncológica moderada a forte importa, por motivos de saúde pública, reduzir a prevalência da mesma, facilitar o acesso dos doentes a esta terapêutica, promovendo a equidade e universalidade do tratamento da dor, e contribuir para uma melhoria significativa da qualidade de vida dos doentes.

A prescrição e utilização destes fármacos deverá ser feita em consonância com as “Recomendações para a utilização dos medicamentos opióides fortes na dor crónica não oncológica”, aprovadas pela Direcção-Geral da Saúde.

Assim, considera-se existir interesse público na atribuição da comparticipação pelo escalão A (95%) dos medicamentos opióides, quando prescritos para tratamento da dor crónica não oncológica moderada a forte.

Assim, e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a sua redacção actual, determina-se o seguinte:

1 — Os medicamentos destinados ao tratamento da dor crónica não oncológica moderada a forte são comparticipados pelo escalão A (95%) nos termos consagrados neste diploma.

2 — Os medicamentos que beneficiam do regime especial de comparticipação previsto no n.º 1 são os constantes do anexo deste despacho, que dele faz parte integrante, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — O doente deverá estar referenciado numa Unidade de Dor ou, na sua ausência, numa Unidade de Cuidados Paliativos pertencente à Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, devendo ser reavaliado com uma periodicidade não superior a 1 ano.

4 — O médico prescriptor deverá certificar-se do preenchimento do requisito previsto no n.º 3 e fazer menção expressa do presente despacho, na receita.

5 — No âmbito do processo de monitorização da prescrição e consumo de medicamentos opióides fortes no tratamento da dor crónica não oncológica moderada a forte, as Unidades de Dor e as Unidades de Cuidados Paliativos pertencentes à Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados deverão enviar anualmente, ao INFARMED, o número de doentes referenciados, discriminando o número de 1.ª e 2.ª consultas.

6 — Os termos deste Despacho poderão ser anualmente revistos, se tal se justificar, devendo o INFARMED promover a sua revisão, ouvida a Comissão de Acompanhamento do Plano Nacional de Luta Contra a Dor da Direcção-Geral da Saúde.

7 — A inclusão de outros medicamentos no presente regime especial de comparticipação depende de requerimentos dos seus titulares de autorização de introdução no mercado, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a sua redacção actual, devendo em caso de deferimento, ser alterado o anexo do presente despacho.

11 de Março de 2008. — O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do presente despacho)

São comparticipados pelo escalão A (95%) os seguintes medicamentos, quando prescritos para o tratamento da dor crónica não oncológica moderada a forte, devendo o médico prescriptor fazer na receita menção expressa ao presente despacho:

Buprenorfina

Buprex, 20 comprimidos sublinguais a 0,2 mg

Transtec 35 µg/h, 5 sistemas transdérmicos a 35 µg/h

Transtec 52,5 µg/h, 5 sistemas transdérmicos a 52,5 µg/h

Transtec 70 µg/h 5 sistemas transdérmicos a 70 µg/h

Di-hidrocodeína

Didor Continus, comprimidos de libertação prolongada a 60 mg

Fentanilo

Durogesic, 5 sistemas transdérmicos a 25 µg/h

Durogesic, 5 sistemas transdérmicos a 50 µg/h

Durogesic, 5 sistemas transdérmicos a 75 µg/h

Durogesic, 5 sistemas transdérmicos a 100 µg/h

Fentanilo Sandoz 25 µg/h Sistemas transdérmicos, 5 sistemas transdérmicos a 25 µg/h

Fentanilo Sandoz 50 µg/h Sistemas transdérmicos, 5 sistemas transdérmicos a 50 µg/h

Fentanilo Sandoz 75 µg/h Sistemas transdérmicos, 5 sistemas transdérmicos a 75 µg/h

Fentanilo Sandoz 100 µg/h Sistemas transdérmicos, 5 sistemas transdérmicos a 100 µg/h

Morfina

Mst 1, 30 comprimidos de libertação prolongada a 10 mg

Mst 3, 30 comprimidos de libertação prolongada a 30 mg

Mst 6, 30 comprimidos de libertação prolongada a 60 mg

Mst 10, 30 comprimidos de libertação prolongada a 100 mg

Sevredol, 20 comprimidos revestidos a 10 mg

Sevredol, 20 comprimidos revestidos a 20 mg

Skenan, 30 cápsulas de libertação prolongada a 10 mg

Skenan, 30 cápsulas de libertação prolongada a 30 mg

Skenan, 30 cápsulas de libertação prolongada a 60 mg

Skenan, 30 cápsulas de libertação prolongada a 100 mg

Despacho n.º 10281/2008

1 — Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e nos artigos 4.º e 6.º do Decreto -Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio adjunto do meu Gabinete o Mestre Pedro Manuel de Almeida Madeira de Brito, Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa da Universidade de Lisboa, para o efeito requisitado a esta instituição.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 31 de Março de 2008.

27 de Março de 2008. — O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*.

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 10282/2008

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde de 29 de Fevereiro de 2008:

Licenciada Maria da Purificação Camilo Ribeiro da Gandra — nomeada para prestar colaboração no Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, na área de enfermagem.

O despacho produz efeitos desde 1 de Março de 2008.

27 de Março de 2008. — A Secretária-Geral, *Isabel Apolinário*.